



O impacto do diferencial de alíquota do ICMS nas operações de venda a consumidor final em uma empresa do Lucro Real após a Emenda Constitucional 87/2015

Daniela Rossi Ribeiro Centro Universitário Estácio de Sá (Estácio) danirossi123@hotmail.com

Igor Pereira da Luz Centro Universitário Estácio de Sá (Estácio) i.pereiradaluz@gmail.com

RESUMO

O presente estudo apresenta como objetivo analisar as alterações causadas pela Emenda Constitucional 87/2015 em uma empresa do Lucro Real, tendo como finalidade demostrar o impacto ocasionado na venda de quatro produtos das linhas de Telecom, Redes, Segurança e Controle de acessos. Para essa análise foi utilizada uma pesquisa documental de caráter exploratório e quantitativo, com informações extraídas através de relatórios de número de vendas, preços e impostos da empresa. O escopo de análise se limita a uma empresa de grande porte na área de telecomunicações situada em São José, Santa Catarina, e que possui filiais na região Norte, Sul e Sudeste do país e escritórios no exterior. Foi demonstrado que a Emenda impactou no âmbito operacional, no preço de venda e no recolhimento de ICMS para o estado de Santa Catarina. Concluiu-se que após a implantação da EC o impacto apontado foi no preço de venda ao consumidor final que aumentou em torno de 1,35%, também pode se observar que na empresa o impacto foi operacional, pois a mercadoria que antes era despachada logo após a emissão da nota de venda, hoje leva cerca de quatro dias úteis para o envio.

Palavras-chave: Diferencial de alíquota. Impacto. ICMS. Consumidor final.

Área: Contabilidade Eleitoral

Subárea: Carga Tributária





































1 Introdução

Nos últimos anos o desenvolvimento do comércio trouxe como consequência um aumento nas operações de compra e venda interestaduais e segundo o Supremo Tribunal Federal, com este crescimento surgiu uma disputa fiscal entre os estados pelo recolhimento do ICMS.

Nessas transações o imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS) que incide sobre a movimentação de mercadorias em geral e de serviços, era recolhido no local onde o produto foi comercializado, estado de origem, e não necessariamente onde foi adquirido, estado de destino. Buscando minimizar os impactos, ainda segundo o STF, diversas regiões entre elas principalmente a Norte, Nordeste e Centro Oeste vinham solicitando alterações na tributação do ICMS, pois estavam sofrendo perda significativa na arrecadação tendo em vista que seus principais estabelecimentos sediados eram ditos "consumidores" e estados como, por exemplo, Rio de Janeiro e São Paulo dito como "produtores" ficavam com toda a arrecadação de ICMS nestas vendas.

Constantes atualizações na legislação tributária brasileira trouxeram algumas alterações nas obrigações fiscais, especificamente nas operações interestaduais e neste cenário surgiu uma mudança tributária importante e necessária para o equilíbrio fiscal, a Emenda Constitucional 87/2015, onde figura o Diferencial de Alíquota de ICMS e que será tratada ao longo deste artigo.

Com intuito de atenuar a guerra fiscal do ICMS entre os estados a emenda divide a arrecadação do imposto e estimula as operações e prestações interestaduais de mercadorias e serviço em todo território. Além de proteger a competitividade do estado onde o comprador reside, tendo em vista que sendo uma mercadoria em seu estado mais cara que em outro, onde o ICMS deste produto é baixo, naturalmente a tendência é comprar do estado mais barato, e o papel do DIFAL é tentar equilibrar este cenário.

Outro benefício trazido foi o Fundo de combate à pobreza (FCP) fixado pelo Convênio 93/2015, onde há o adicional de até 2% no ICMS nas operações com determinados produtos, sendo este valor arrecadado utilizado pelo estado de destino para programas públicos voltados à nutrição, educação, saúde e habitação, com intuito de minimizar as desigualdades sociais.

Diante do exposto, tem-se o seguinte problema de pesquisa: Qual o impacto do diferencial de alíquota do ICMS nas operações de vendas a consumidor final em uma empresa do Lucro Real após a Emenda Constitucional 87/2015? Neste trabalho foi analisado o novo modelo de recolhimento e repartição do ICMS entre os estados e o impacto em uma empresa do Lucro Real sediada em Santa Catarina que possui um e-commerce com vendas para todo o país, oferecendo soluções em segurança, redes, comunicação e energia.

Ao longo do estudo verificou-se o efeito da emenda sobre a venda de quatro produtos em operações interestaduais para não contribuintes situados nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, demonstrando a arrecadação no estado de origem, Santa Catarina, o preço de venda ao consumidor e também a interferência na empresa estudada.

A Emenda Constitucional 87/2015 foi escolhida como tema para este artigo devido à importância do impacto que as alterações advindas dela provocam na legislação tributária, as alterações na repartição do ICMS nas operações interestaduais afetando diretamente o recolhimento deste imposto nas empresas que realizam vendas à consumidor final. Sendo que o presente estudo busca demonstrar uma compreensão do tema mostrando as mudanças impostas e os efeitos resultantes para os Estados consumidores e produtores.

O trabalho foi realizado levando em consideração a acessibilidade aos dados da empresa estudada, por se tratar de um assunto relativamente novo ainda é pouco explorado pela literatura, existindo poucas publicações e estudos sobre a Emenda.







































2 Referencial Teórico

A seguir apresenta-se o referencial teórico do artigo. Primeiramente aborda-se sobre o Sistema Tributário Brasileiro, posteriormente são tratados os conceitos legais da tributação do ICMS, fato gerador, definição de contribuintes e não contribuintes de ICMS, base de cálculo, DIFA (Diferencial de Alíquota de ICMS) e as conclusões de estudos anteriores.

Conforme a Emenda Constitucional nº 18/65, o Sistema Brasileiro é composto dos tributos instituídos no Brasil pelos princípios e normas que os regulam, estando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis por gerir sua arrecadação.

Sendo tributo uma obrigação com o Estado estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cada esfera da federação tem competência sobre tributos específicos, para a União, por exemplo, recai o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), entre outros.

Já o Estado, segundo os artigos 145 á 162 da Constituição Federal, recebe a arrecadação do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestaduais, Intermunicipais e Serviços de Comunicação (ICMS) e os municípios tem a competência de cobrar o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). O presente estudo visa o ICMS.

O ICMS está previsto no artigo 155, capítulo II, parágrafos 2.º a 5.º da Constituição Federal de 1988, normatizado pela Lei Complementar nº 87/96. Cada estado possui uma regulamentação específica sobre este imposto, determinando prazo de recolhimento e a forma como será feita a arrecadação, sendo este o imposto com maior arrecadação entre eles.

A alíquota interna de ICMS é fixada por cada Estado através de legislação estadual, porém para evitar exageros são fixadas pelo Senado Federal alíquotas máximas nas operações internas. A Constituição Federal de 1988 no artigo 155, parágrafo 2°, assim indica:

V – é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

Para as operações interestaduais entre contribuintes do ICMS, as alíquotas estão previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 22/89 e 13/2012. São elas:

- a) 4%, em relação às mercadorias importadas que não sofram processo de industrialização, com Conteúdo de Importação superior a 40% ou ainda produtos sem similar nacional definidos em lista pela Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex);
- b) 7%, nas operações originárias dos Estados das regiões Sul e Sudeste (exceto o Estado do Espírito Santo) com destino a Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo:
- c) 12%, nas demais operações.

De acordo com a LC 87/96 (Lei Kandir), na cobrança do ICMS todos os participantes da movimentação da mercadoria terão um gasto com o imposto, mas é o consumidor final quem arca com o último pagamento.

A obrigação tributária do ICMS nasce com o fato gerador, ou seja, o momento da saída da mercadoria da empresa ou o início da prestação do serviço, conforme trata o art. 12 da Lei Complementar 87/1996:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:





































I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular:

II – do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

A partir do Fato Gerador o estudo visa à alteração feita pela EC 87/2015 nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes de ICMS. A LC 87/96, art. 4º estabelece que contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se incidam no exterior. A importância da definição de contribuinte, segundo a Lei 5.172/66 se dá devido às implicações tanto em relação à responsabilidade pelo recolhimento quanto em relação à forma de emissão do documento fiscal e as demais obrigações acessórias relacionadas à operação.

Portanto conforme o Código Tributário Nacional Art. 121 da Lei 5172/66 é considerado como não contribuinte, a Pessoa Física ou Jurídica que não realiza atividades sujeitas ao ICMS, como por exemplo, um consumidor final, que utiliza o produto para seu consumo próprio sem intenção de revendê-lo.

Devido cada estado ter uma alíquota de ICMS, as empresas que realizam vendas interestaduais estão sujeitas ao recolhimento desta diferenca de alíquota. O cálculo para o recolhimento do diferencial, segundo o Convênio de ICMS 93/2015, é feito mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor do total da mercadoria destacado em nota fiscal, depois de diminuído o valor de ICMS destacado.

Somente existirá diferencial de alíquotas a ser recolhido caso o percentual da alíquota interna seja superior ao da alíquota interestadual.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem. § 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

Por meio da Emenda Constitucional 87/2015 foi instituído o "Diferencial de Alíquota do ICMS à Consumidor Final" contribuinte ou não do imposto e localizado em outro Estado.

> VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

> VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto:

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Nas operações e prestações que destinem bens e serviços à consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a





































alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, conforme disposto na EC 87/2015.

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.

Conforme a EC 87/2015 a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

A Emenda aqui estudada, demostra a intenção do Governo em alterar a forma de custeio e divisão do ICMS, reduzindo assim as diferenças de receitas estaduais entre os estados vendedores e os consumidores, tendo em vista que a nova divisão provocará um aumento na receita do Estado de destino, dito "consumidor", já que para as operações com não contribuintes será adotada a alíquota interestadual de ICMS e caberá ao estado de destino receber a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

Por fim foram consultados artigos anteriores no escopo do tema de análise, Ataíde (2016) afirma que a EC 87/2015 visou redistribuir a arrecadação tributária de forma justa, não privilegiando apenas os estados industrializados, mas também os consumidores. O objetivo do artigo foi demostrar as mudanças advindas com a Emenda Constitucional 87/2015 no comércio eletrônico nas vendas diretas a não contribuinte. O estudo concluiu que a EC 87/2015 foi considerada por muitos estados como uma vitória na busca pelas mudanças na considerada injusta sistemática de recolhimento do ICMS e que elas ocorrerão de forma gradativa, provocando a diminuição das desigualdades regionais, possibilitando aos estados consumidores ou de destino um aumento significativo em suas receitas.

Já segundo Guedes (2016) a EC 87/2015 é considerada uma vitória dos estados que buscaram pela mudança na sistemática do recolhimento de ICMS. O objetivo do estudo foi abordar as alterações provocadas por força da Emenda Constitucional nº 87/2015, que alterou a repartição de ICMS nas operações interestaduais e demonstrar as decisões que antecipavam essas modificações que foram legitimadas pela Emenda. Concluiu-se que a alteração foi importante para o cenário econômico atual, pois visou redistribuir a arrecadação tributária de forma justa, não privilegiando apenas os estados industrializados, mas também os consumidores, imprescindíveis para o crescimento econômico. Considerando uma grande vitória dos estados do Norte e Nordeste que obtiveram ganhos de arrecadação. Acredita ainda que com esta mudança haverá diminuição de desigualdades possibilitando aos estados consumidores um aumento significativo em suas receitas.





































3 Metodologia

Neste capítulo, apresentam-se inicialmente o enquadramento metodológico e posteriormente os procedimentos utilizados para coleta de dados e análise das informações. A presente pesquisa quanto a seus objetivos, é classificada como exploratória, visto que busca analisar os impactos da repartição do ICMS entre os estados nas vendas a consumidor final após a implantação da Emenda 87/2015.

Segundo Gil (2002, p. 41) é o tipo de pesquisa com objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema, para torná-lo mais explícito ou constituir hipóteses. Este artigo também se caracteriza pela utilização do método quantitativo, que garante a precisão dos resultados analisando o comportamento de uma população através de amostra.

A pesquisa quantitativa, para Michel (2005, p. 33) "se realiza na busca de resultados precisos, exatos, comprovados através de medidas de variáveis preestabelecidas, na qual se procura verificar e explicar sua influência sobre outras variáveis, através da análise da frequência de incidências e correlações estatísticas".

Para alcançar os objetivos propostos, foi realizada pesquisa documental que segundo Gil (2002, p. 45) se vale de materiais que ainda não receberam tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

O escopo de análise se limita a uma empresa de grande porte na área de telecomunicações situada em São José, Santa Catarina, e que possui filiais na região Norte, Sul e Sudeste do país e escritórios no exterior. A empresa conta com cerca de 2.500 funcionários, é tributada pelo regime de lucro real anual e atua há mais de 40 anos no mercado como fabricante de produtos e soluções em segurança, redes e telecomunicações. A escolha pela empresa estudada deu-se pela acessibilidade dos dados pelo pesquisador.

O levantamento das informações foi realizado por intermédio de dados extraídos do Sistema ERP da empresa, sendo utilizados relatórios gerenciais de notas de saída, relatórios de vendas, preço e margem de venda de produtos. Foram utilizados também sites de consultoria fiscal, legislação nacional e estadual e artigos publicados anteriormente sobre o assunto.

Espera-se com o presente estudo demostrar o real impacto que o DIFAL (Diferencial de Alíquota) estabelecido após a Emenda 87/2015 causa na venda de quatro produtos destinados a consumidores finais situados nos estados de Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul e o impacto no preço de vendas desses itens para essas operações. Serão utilizados dados de vendas do ano de 2015, antes da criação da Emenda Constitucional, e após 2016, ano posterior a implantação da Emenda. Finalizada a seção de metodologia o estudo parte para os resultados.

4 Resultados

4.1 Análise dos produtos

Os produtos analisados no presente estudo são itens da linha de Segurança, Telecom, Controles de Acesso e Redes. A Tabela 1 evidencia a tributação e suas respectivas origens.





































Tabela 1 – Análise da tributação dos Produtos

Item	Unidade	Origem	Origem (CST)	Alíquota ICMS SC	Alíquota ICMS Interestadual	Alíquota IPI
Aparelho A	Telecom	Fabricado em SC	5	17%	12%	10%
Aparelho B	Controle Acesso	Importado	1	17%	4%	15%
Aparelho C	Redes	Fabricado em SC	4	12%	12%	3%
Aparelho D	Segurança Eletrônica	Importado	1	17%	4%	20%

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

Os produtos da linha Telecom e Redes são fabricados em SC e nas operações interestaduais recebem tributação de ICMS de 12%. Já os itens de Controle de Acesso e Segurança Eletrônica são importados e, portanto nestas operações recebem tributação de ICMS de 4%. As alíquotas de IPI dos itens variam entre 3% a 20%.

4.2 Impactos no preço de venda

Para estudar o impacto no preço de venda dos produtos citados utilizaremos dados obtidos nas vendas a consumidor final até a data de 31/12/2015, anterior a publicação da EC 87/2015, comparando com PV aplicado após a data de 01/01/2016, início da emenda. A Tabela 2 apresenta a análise dos números para vendas ao estado do Rio Grande do Sul.

Tabela 2 – Impacto no preço de venda para o Rio Grande do Sul

	1	3	GG T	NC				
			SC para F	(5				
$\mathbf{O}_{\mathbf{I}}$	perações Iı	nterestaduais	para não conti	ribuinte do	o ICMS até 31/12	2/2015		
Item	Item Custo + Margem PIS/Cofins ICMS PV unitário PV T							
Aparelho A	R\$	103,75	9,25%	17%	R\$ 140,68	R\$ 5.430.169,49		
Aparelho B	R\$	199,12	9,25%	17%	R\$ 269,99	R\$17.630.557,29		
Aparelho C	R\$	74,62	9,25%	17%	R\$ 101,18	R\$13.375.951,19		
Aparelho D	R\$	572,69	9,25%	17%	R\$ 776,53	R\$15.918.840,68		
Ope	rações Inte	restaduais pa	ara não contrib	uinte do I	CMS a partir 01	/01/2016		
Item	Custo	+ Margem	PIS/Cofins	ICMS	PV unitário	PV Total		
Aparelho A	R\$	103,75	9,25%	18%	R\$ 142,61	R\$ 5.504.811,00		
Aparelho B	R\$	199,12	9,25%	18%	R\$ 273,70	R\$17.872.901,72		
Aparelho C	R\$	74,62	9,25%	18%	R\$ 102,57	R\$13.559.813,06		
Aparelho D	R\$	572.69	9.25%	18%	R\$ 787.20	R\$16.137.656.36		

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

A Tabela 3 apresenta o seguimento das análises com os números resultantes das vendas dos produtos destinados ao estado de São Paulo.





































Tabela 3 – Impacto no preço de venda para São Paulo

	•		SC para S	SP		·			
Operações Interestaduais para não contribuinte do ICMS até 31/12/2015									
Item	Custo	+ Margem	PIS/Cofins	ICMS	PV unitário	PV Total			
Aparelho A	R\$	103,75	9,25%	17%	R\$ 140,68	R\$ 8.145.254,24			
Aparelho B	R\$	199,12	9,25%	17%	R\$ 269,99	R\$26.445.835,93			
Aparelho C	R\$	74,62	9,25%	17%	R\$ 101,18	R\$20.063.926,78			
Aparelho D	R\$	572,69	9,25%	17%	R\$ 776,53	R\$23.878.261,02			
Oper	ações Inte	restaduais pa	ara não contrib	uinte do I	CMS a partir 01	/01/2016			
Item	Custo	+ Margem	PIS/Cofins	ICMS	PV unitário	PV Total			
Aparelho A	R\$	103,75	9,25%	18%	R\$ 142,61	R\$8.257.216,49			
Aparelho B	R\$	199,12	9,25%	18%	R\$ 273,70	R\$26.809.352,58			
Aparelho C	R\$	74,62	9,25%	18%	R\$ 102,57	R\$20.339.719,59			
Aparelho D	R\$	572,69	9,25%	18%	R\$ 787,20	R\$24.206.484,54			

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

A Tabela 4, por sua vez, evidencia a análise a seguir refere-se às vendas destinadas ao estado do Rio de Janeiro.

Tabela 4 – Impacto no preço de venda para o Rio de Janeiro

SC para RJ									
Operações Interestaduais para não contribuinte do ICMS até 31/12/2015									
Item	Item Custo + Margem PIS/Cofins ICMS PV unitário PV Total								
Aparelho A	R\$ 103,75		9,25%	17%	R\$ 140,68	R\$ 6.516.203,39			
Aparelho B	R\$	199,12	9,25%	17%	R\$ 269,99	R\$21.156.668,75			
Aparelho C	R\$ 74,62		9,25%	17%	R\$ 101,18	R\$16.051.141,42			
Aparelho D	R\$ 572,69		9,25%	17%	R\$ 776,53	R\$19.102.608,81			
Oper	rações Inter	estaduais pa	ara não contrib	uinte do I	CMS a partir 01	/01/2016			
Item Custo + Margem PIS/Cofins ICMS PV unitário PV To									
Aparelho A	R\$	103,75	9,25%	18%	R\$ 142,61	R\$ 6.605.773,20			
Aparelho B	R\$	199,12	9,25%	18%	R\$ 273,70	R\$21.447.482,06			
Aparelho C	R\$	74,62	9,25%	18%	R\$ 102,57	R\$16.271.775,67			
Aparelho D	R\$	572,69	9,25%	18%	R\$ 787,20	R\$19.365.187,63			

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

Por fim, a Tabela 5 apresenta o impacto do preço de vendas por estado.

Tabela 5 – Impactos no preço de vendas por Estado

	1 1 3				
Volume Ano 2015	Aumento no PV para RS	Volume Ano 2015	Aumento no PV para SP	Volume Ano 2015	Aumento no PV para RJ
2015	r v para KS	2015	para Sr	2015	r v para Kj
38.600	R\$ 74.641,51	57.900	R\$ 111.962,26	46.320	R\$ 89.569,81
65.300	R\$ 242.344,43	97.950	R\$ 363.516,65	78.360	R\$
					290.813,32
132.200	R\$ 183.861,87	198.300	R\$ 275.792,81	158.640	R\$
					220.634,25
20.500	R\$ 218.815,68	30.750	R\$ 328.223,52	24.600	R\$
	,				262.578,82

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

No preço de venda da mercadoria para a gama de produtos analisados, o impacto foi um aumento de 1,35% para o consumidor final, visto que para a composição do preço dos produtos estão inclusos além do custo e da margem de contribuição o valor dos impostos que incidem nesta operação como PIS, COFINS e ICMS.

































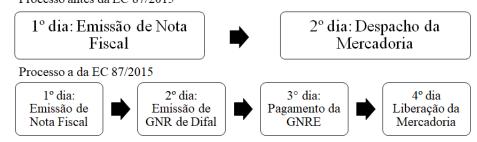




4.3 Impactos operacionais

Na empresa o impacto operacional ocorreu na liberação da mercadoria, que anteriormente após a emissão da nota fiscal já podia ser despachada. A Figura 1 apresenta a diferença operacional após a EC 87/2015.

Figura 1 – Comparação do processo operacional a partir da EC 87/2015 Processo antes da EC 87/2015



Fonte: elaborado pelos autores (2021).

Após a EC o prazo para despacho da mercadoria aumentou em quatro dias úteis devido ao fluxo de emissão e pagamento da GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) nos estados onde a empresa não possui Inscrição Estadual.

4.4 Impactos no recolhimento de ICMS para o estado de Santa Catarina

O impacto no recolhimento de ICMS no estado de Santa Catarina para o ano de 2016 foi analisado a partir dos dados informados na Tabela 6 que apresenta o preço de venda, considerando o volume de vendas do ano de 2015 para o recolhimento, chegando ao resultado de R\$22.117.886,46 que o estado deixou de arrecadar de ICMS nestas operações de venda a consumidor final não contribuinte.

Tabela 6 – Perda na arrecadação para não contribuintes do ICMS a partir de 01/01/2016

				S	C para RS				
Item	Alíq	Alíq	Pv unitário	BC ICMS	Difal	UF	UF	Volume	Arrecadação SC
	ICMS	ICMS				Origem	Destino	Ano 2015	2016
	Inter	RS							
Aparelho A	12%	18%	R\$142,61	R\$156,87	R\$ 9,41	R\$ 5,65	R\$ 3,76	38.600	-R\$797.451,18
Aparelho B	4%	18%	R\$273,70	R\$314,76	R\$ 44,07	R\$26,44	R\$17,63	65.300	-R\$1.720.251,64
Aparelho (12%	18%	R\$102,57	R\$105,65	R\$ 6,34	R\$ 3,80	R\$ 2,54	132.200	-R\$1.839.331,18
Aparelho D	4%	18%	R\$787,20	R\$944,64	R\$132,25	R\$79,35	R\$52,90	20.500	-R\$1.620.767,74
				S	C para SP				
Item	Alíq	Alíq	PV unitário	BC ICMS	DIFAL	UF	UF	Volume	Arrecadação
	ICMS	ICMS				Origem	Destino	Ano 2015	SC 2016
	Inter	SP							
Aparelho A	12%	18%	R\$142,61	R\$156,87	R\$ 9,41	R\$ 5,65	R\$ 3,76	57.900	-R\$1.196.176,77
Aparelho B	4%	18%	R\$273,70	R\$314,76	R\$ 44,07	R\$26,44	R\$17,63	97.950	-R\$2.580.377,47
Aparelho (12%	18%	R\$102,57	R\$105,65	R\$ 6,34	R\$ 3,80	R\$ 2,54	198.300	-R\$2.758.996,78
Aparelho I	4%	18%	R\$787,20	R\$944,64	R\$ 32,25	R\$79,35	R\$52,90	30.750	-R\$2.431.151,61
				S	C para RJ				_
Item	Alíq	Alíq	PV unitário	BC ICMS	DIFAL	UF	UF	Volume	Arrecadação SC
	ICMS	ICMS				Origem	Destino	Ano 2015	2016
	Inter	RJ							
Aparelho A	12%	18%	R\$142,61	R\$156,87	R\$ 9,41	R\$ 5,65	R\$ 3,76	46.320	-R\$956.941,42
Aparelho B	4%	18%	R\$273,70	R\$314,76	R\$ 44,07	R\$26,44	R\$17,63	78.360	-R\$2.064.301,97
Aparelho (12%	18%	R\$102,57	R\$105,65	R\$ 6,34	R\$ 3,80	R\$ 2,54	158.640	-R\$2.207.197,42
Aparelho I	4%	18%	R\$787,20	R\$944,64	R\$132,25	R\$79,35	R\$52,90	24.600	-R\$1.944.921,28
Total									-R\$22.117.866,46

Fonte: Dados da pesquisa (2021).







































Este impacto é fruto da alteração na divisão do ICMS, anteriormente as vendas eram tributadas com alíquota interna do estado de SC e toda a arrecadação era paga diretamente a SC. Após a emenda estas operações assumiram as alíquotas interestaduais (4%, 7% e 12% conforme CST dos itens) e o cálculo da DIFA parte da diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna do estado de destino, após o cálculo o resultado desta diferença é distribuído entre os estados de acordo com o percentual firmado por ano pela EC.

5 Conclusão

Este estudo abordou como tema os principais impactos advindos da EC 87/20015 nas operações e prestações que destinem bens e serviços à consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado. Para a realização deste estudo utilizou-se como amostra, quatro produtos vendidos para os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. O objetivo geral desta pesquisa consistiu em identificar quais os principais impactos ao consumidor final, a empresa vendedora dos produtos utilizados como amostra para este estudo e o estado de Santa Catarina.

Pôde-se concluir que após a implantação da EC o impacto apontado foi no preço de venda ao consumidor final que aumentou em torno de 1,35%, também pode se observar que na empresa o impacto foi operacional, pois a mercadoria que antes era despachada logo após a emissão da nota de venda, hoje leva cerca de quatro dias úteis para o envio. Ainda houve o impacto no recolhimento do ICMS para o Estado de Santa Catarina que anteriormente era de 17% de ICMS sobre o valor da mercadoria e após tornou-se a diferença entre a alíquota interestadual e a interna do estado de destino.

Sob a visão do pesquisador, o artigo mostrou-se muito interessante, proporcionando a descoberta da parte tributaria da empresa alvo do estudo, sendo possível aplicar no dia-a-dia o aprendizado. Percebeu-se que através de uma definição vinda do governo o impacto foi causado tanto na empresa, seus clientes como no próprio estado.

Como demonstrado neste estudo à emenda 87/2015 pode contribuir para a diminuição das diferenças entre as regiões visto que estados produtores como a região sul e sudeste tinham mais vantagens nos anos anteriores, pois arrecadavam todo o ICMS das operações, tendo essa mudança proporcionado as regiões consumidoras um ganho nestas operações, podendo assim diminuir essas diferenças.

Para trabalhos a serem realizados no futuro referente ao tema, recomenda-se analisar os estados do nordeste, principais beneficiados com esta emenda, verificando a arrecadação e de que forma essa emenda contribuiu para o desenvolvimento e aumento das receitas. Analisando ainda se houve diminuição da guerra fiscal travada entre as unidades federativas sobre a partilha de ICMS e os possíveis impactos aos estados industrializados das regiões sudeste, sul e centro oeste.

REFERÊNCIAS

ATAIDE, Gisele Matias; SILVA, Alice Helena M. L. Viana. *A emenda constitucional* 87/2015 e os precedentes judiciais garantidores do equilíbrio tributário no tratamento do *ICMS nas operações interestaduais*. Disponível em:

http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/download/87/50 Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Disponível em:





































http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em:

28 mar. 2019. Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV093 15> Acesso em: 28 mar. 2019. _. Emenda Constitucional n.º 87, de 16 de abril de 2015. Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm> Acesso em: 28 mar. 2019. . Emenda Constitucional n.º 18, de 01 de dezembro de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18- 65.htm> Acesso em: 11 mai. 2019. . Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996. *Lei Kandir*. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm Acesso em: 25 abr. 2019. Lei Complementar n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/15172.htm> Acesso em: 11 mai. 2019. _. Senado Federal. Resolução n.º 13, de 25 de abril de 2012. Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Congresso/RSF-13-2012.htm Acesso em: 28 mar. 2019.

. Senado Federal. Resolução n.º 22, de 19 de maio de 1989. Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/rsf/rsf%2022-89.htm Acesso em: 28 mar. 2019.



































DIFAL - Consumidor final não contribuinte - EC 87/15. Disponível em: https://www.icmspratico.com.br/difal-consumidor-final-nao-contribuinte-ec-8715/ Acesso em: 01 abr. 2019.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GUEDES, Ana Walesca Tenório Canuto; SANTANA, Jéssica Cabral Freitas. *O ICMS e as mudanças advindas com a Emenda Constitucional 87/2015 no comercio eletrônico nas vendas diretas a não contribuinte*. Disponível em:

http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/download/101/24 Acesso em: 28 mar. 2019.

ICMS - Vendas destinadas a Consumidor Final. Disponível em: http://www.portaltributario.com.br/artigos/vendasaconsumidor.htm Acesso em: 25 abr. 2019.

MICHEL, Maria Helena. *Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais*. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

PEDRO. Wellington. *Competências tributárias estão na Constituição*. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/pacto-federativo/partilha-dostributos/competencias-tributarias-estao-na-constituicao Acesso em: 11 mai. 2019.

The Sage Group. *Quais as diferenças entre contribuinte, contribuinte isento e não contribuinte do ICMS?* Disponível em: https://br.sageone.com/2017/03/23/diferencas-entre-contribuinte-contribuinte-isento-e-nao-contribuinte-do-icms/ Acesso em: 24 abr. 2019.

TORRES. Heleno Taveira. *O papel do Senado na regulação de alíquotas de ICMS*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-jun-19/consultor-tributario-historico-senado-regulação-aliquotas-icms Acesso em: 24 abr. 2019.





























